



Homologado em 19/4/2004, publicado no DODF de 20/4/2004, p. 6.

Parecer nº 49/2004-CEDF

Processo nº 030.001419/2004

Interessado: **Marcus Vinícius Cardoso Gerlach**

- Declara o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por Marcus Vinícius Cardoso Gerlach, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO - Marcus Vinícius Cardoso Gerlach, brasileiro, residente na QRI 20, Casa 18, Residencial Santos Dumont, Santa Maria-DF, requer seja declarada a equivalência do curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves ao curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Esclarece o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil.

O requerente anexou ao pedido cópia da seguinte documentação:

- Diploma e Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos, na especialidade Aeronaves, concluído em 27/11/90, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá – São Paulo;
- Histórico Escolar da 1ª e 2ª série do 2º grau, expedido pela Escola Estadual de 2º Grau Parobé, em Porto Alegre – RS;
- Certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via Exames de Suplência de Educação Geral, expedido pelo Departamento de Pedagogia da Fundação Educacional do Distrito Federal, em Brasília-DF;
- Certificado do Curso Teórico e Prático em Aeronave, tipo VU-93 (HS125), sendo qualificado mecânico de vôo, expedido pelo Grupo de Transporte Especial – Base Aérea de Brasília – Força Aérea Brasileira, em 5/5/1991;
- Certificado do estágio de sobrevivência no mar, expedido em 15/10/1993, pelo Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento – Primeira Força Aérea – Ministério da Aeronáutica, no Rio de Janeiro – RJ.

ANÁLISE - O ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, que em seu art. 83, estabelece: *“O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”*.

A Lei nº 7.549/86, ao dispor sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica, determinou no art. 1º, que a organização *“manterá Sistema de Ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização, para o*



GDF

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE



2

cumprimento de sua destinação constitucional”, podendo, inclusive, manter “ensino de 1º e 2º graus, superior e de caráter assistencial e supletivo”.

Essa lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8º: *“Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação”.*

A Resolução nº 1/2003-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394/96, estabelece:

“Art. 119. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.”

“Art. 56. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil.”

Como o peticionário já concluiu curso militar de formação profissional de nível técnico no regime de legislação anterior, o pedido deve ser analisado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos constantes da legislação do ensino. O instituto da equivalência entre os cursos, segundo estudo do então Conselho Federal de Educação, decorre da possibilidade de se atingir por meio de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo sempre como princípio algumas exigências, como currículo cumprido, duração, controle de frequência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas equivalência.

A partir do ano de 1996, o CEDF, por meio de vários pareceres, sendo o primeiro de nº 8/1996 e o último de nº 34/2003, tem declarado a equivalência de curso de formação profissional realizados por instituição de ensino do Ministério da Aeronáutica, atual Comando da Aeronáutica, a cursos civis.

O requerente concluiu o curso de Formação de Sargentos na especialidade Aeronaves, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1990, portanto, na vigência da Lei nº 5.692/71. O curso foi desenvolvido em quatro séries, durante dois anos, com um total de 2.640 horas. Concluiu o ensino de 2º grau, via Exames de Suplência de Educação Geral, após ter cursado a 1ª e 2ª série do mesmo curso.

Para uma melhor comparação entre os estudos realizados pelo requerente, transcreve-se as disciplinas cumpridas no curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica e as matérias exigidas, à época, para o Curso Civil de Técnico em Manutenção de Aeronaves:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias – Mínimos Profissionalizantes/Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves Parecer nº 45/72-CFE	Curso de Formação de Sargentos - Especialidade Aeronaves	Horas
	Séries/Disciplinas	



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

Desenho Resistência dos materiais Aerodinâmica Eletrônica Estruturas Motopropulsores Organização e Manutenção	<u>1ª série</u>	
	Legislação Militar I e II e Aeronáutica	
	Sobrevivência, Segurança, Exercícios de Campanha, Higiene e Primeiros Socorros	71
	Armamento, Munição e Tiro	164
	Ordem Unida	78
	Língua Portuguesa I	76
	Física I	78
	Matemática	80
	Princípios de Eletricidade	50
	<u>2ª Série</u>	
	Legislação Militar I e II	72
	Ordem Unida II	45
	Corrosão e Tratamento Anticorrosivo	30
	Desenho Básico	45
	Eletricidade Básica I	50
	Inglês Básico	65
	Instrução Básica de Pára-quedismo	40
	Introdução à Eletrônica	146
	Sistema de Alimentação e Lubrificação do Motor	49
	Motor a Combustão Interna de Aeronaves	41
	Tecnologia e Metrologia	28
	Teoria Básica de Motores a Jato	36
	Teoria de Vôo	50
	<u>3ª Série</u>	
	História da Força Aérea, Educação Cívico Militar	20
	Ordem Unida III	60
	Aeronave T-25 (Universal)	35
	Conhecimentos Básicos de H1H	68
	Controle e Organização de Manutenção	40
	Controle Mecanizado de Suprimento e Manutenção	40
	Hélices de Aeronaves	37
	Inglês Técnico I	83
	Instrumentos de Aeronaves	39
Manutenção de Motores de Aeronaves	91	
Motor PT-6A	62	
Ordens Técnicas	24	
Sistema de Radiocomunicação e Radionavegação	29	
Sistemas Hidráulicos de Aeronaves	41	
Sistemas Elétricos e de Ignição de Aeronaves	54	



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



4

	<u>4ª Série</u>	
	Legislação Militar II, Doutrinas Básicas	50
	Comunicação Oral e Escrita	30
	Língua Portuguesa IV	30
	Aeronave C-95	52
	Manutenção de Aeronaves	69
	Noções de Navegação e Meteorologia	
	Aeronáutica	40
	Pressurização de Cabines	32
	Estágio Supervisionado	320
	Total de Horas de Formação Militar	560
	Total de Horas de Educação Geral	442
	Total de Horas de Formação Profissional	1.318
	Total de horas do estágio	320
	CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO	2.640

O total de horas cumpridas no curso de Formação de Sargentos – Especialidade Aeronaves (2.640 horas) e no ensino de 2º grau, concluído via Exames de Suplência de Educação Geral, supera o mínimo exigido, à época, para os cursos técnicos. Registre-se, ainda, a realização pelo interessado, de outros cursos dentro da área de interesse para a equivalência pleiteada.

Algumas matérias constantes dos mínimos profissionalizantes do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, conforme Parecer nº 45/72-CFE, não aparecem com as mesmas denominações, mas, evidentemente, os conteúdos programáticos das mesmas foram desenvolvidos nas disciplinas técnicas da extensa programação do curso militar.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e tendo em vista a jurisprudência do Colegiado sobre a matéria, o parecer é por declarar o Curso de Formação de Sargentos na Especialidade Aeronaves, concluído por **Marcus Vinícius Cardoso Gerlach**, residente no Distrito Federal, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo, equivalente ao Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, previsto no Parecer nº 45/72-CFE, no regime da Lei nº 5.692/71.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de abril de 2004.

GERALDO CAMPOS
Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 13/4/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal